



PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Segurança Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer à Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria do Vereador Delegado Renato Gavião, que propõe alterações à Emenda nº 5/2025 ao Projeto de Lei que "Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências". A Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 propõe a supressão dos artigos 2º, 3º e 6º da Emenda nº 5/2025, mantendo assim a redação original do Projeto de Lei quanto: 1. À exigência de cancelamento (e não suspensão) da inscrição na OAB (art. 2º da Emenda nº 5); 2. À faculdade (e não obrigatoriedade) de adaptação da matriz curricular (art. 3º da Emenda nº 5); 3. Ao recolhimento à cela isolada apenas antes (e não depois) da condenação definitiva (art. 6º da Emenda nº 5).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Segurança Pública, cabe especificamente, nos termos do art. 71-H, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 propõe modificações relevantes à Emenda nº 5/2025, corrigindo aspectos jurídicos importantes e mantendo a redação original do Projeto de Lei em pontos específicos. Após análise detalhada da proposição, esta Comissão entende que as alterações são pertinentes e contribuem para o aprimoramento do texto, especialmente:

1. A manutenção da exigência de cancelamento (e não suspensão) da inscrição na OAB, conforme previsto no artigo 7º do Projeto de Lei original. Esta correção está em consonância com a decisão do STF/RE 608.588, que equiparou a Guarda Civil Municipal com os serviços prestados pela Polícia Militar, e com o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que estabelece a incompatibilidade do exercício da advocacia com a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial.
2. A preservação da faculdade (e não obrigatoriedade) de adaptação da matriz curricular nacional para formação em segurança pública, mantendo o termo "poderá" no parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei original. Esta correção respeita a autonomia municipal para legislar sobre o tema, evitando a imposição de obrigações que poderiam comprometer a flexibilidade necessária para a adequação da formação às realidades locais.
3. A manutenção do recolhimento à cela isolada apenas antes (e não depois) da condenação definitiva, conforme previsto no artigo 18 do Projeto de Lei original. Esta correção respeita a competência da União para legislar sobre matéria penal, evitando a invasão de competência legislativa por parte do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025, ao suprimir os artigos 2º, 3º e 6º da Emenda nº 5/2025, mantém intactos os demais dispositivos da Emenda, que são igualmente relevantes para o aprimoramento do Projeto de Lei, como a inclusão expressa do patrulhamento escolar entre as atribuições da Guarda Civil Municipal, a alteração do caput do art. 9º quanto à oferta de cursos de formação, o acréscimo do inciso III ao art. 10 estabelecendo o controle externo pelo Ministério Público, e o acréscimo do art. 20 vedando à Guarda Civil Municipal o exercício de funções de polícia judiciária.

Desta forma, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 corrige aspectos jurídicos importantes da Emenda nº 5/2025, mantendo a redação original do Projeto de Lei em pontos específicos, ao mesmo tempo em que preserva as demais alterações propostas pela Emenda, que são igualmente relevantes para o aprimoramento do texto original.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Segurança Pública, após análise técnica e jurídica da Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, exara **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender que as alterações propostas são legais, regimentalmente adequadas e atendem a relevantes interesses públicos, especialmente no que tange ao respeito às competências legislativas, à adequação jurídica do texto e à preservação das demais alterações relevantes propostas pela Emenda nº 5/2025.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025

Israel Russo
Presidente

Davi Andrade
Relator

Fred Coutinho
Secretário